

PROCESSO - A. I. Nº 102104.0013/05-5
RECORRENTE - LL REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0135-01/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 11/08/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0256-11/05**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando não existir convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação tributária. Sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0135-01/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o débito no total de R\$168.147,07, em razão de:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$165.339,76, inerente aos exercícios de 2000 e 2001, referentes às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.875,50, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, comprovadas pelas cópias de notas fiscais capturadas através do sistema CFAMT nos meses de março, abril e setembro de 2001;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$629,84, inerente aos meses de janeiro, junho e novembro de 2001, referentes às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária;
4. Multa no valor de R\$30,97 correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro, junho e novembro de 2001.

A Decisão recorrida, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, julgou o Auto de Infração Procedente por entender que não lhe assiste razão sua alegação de que o regime de substituição “pra frente” não é válido por contrariar diversos preceitos ordenadores do Sistema Tributário Nacional. Entende a JJF que este argumento não é capaz de ilidir as acusações, uma vez que é pacífica a jurisprudência deste Conselho de Fazenda quanto à legalidade da antecipação tributária, sendo um instrumento utilizado por todos os estados da Federação no combate a sonegação tributária existente no comércio varejista. Assim, conclui que as infrações 1 e 3 encontram-se caracterizadas.

No tocante a segunda infração, a JJF aduz tratar-se de uma presunção “*juris tantum*” que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção legal, fato que não ocorreu.

Por fim, entende caracterizada a multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde reproduz fielmente todas suas alegações de defesa, argüindo a nulidade do Auto de Infração por não submeter aos princípios da Legalidade, Moralidade, Proporcionalidade, Verdade Real e Tipicidade Administrativa, do que cita doutrina. Justifica-se aduzindo que o lançamento deve indicar os dispositivos legais que justificam a autuação e explicitar, com precisão, como a realidade fática se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos legais. Ressalta que os dispositivos legais tidos como infringidos não possuem uma previsão normativa que caracterize o fato descrito como contrário à legislação tributária, concluindo pela ausência de subsunção entre o relato sobre o fato procedido pela própria autoridade fiscal e os dispositivos legais apontados, sendo, deste modo, formalmente nulo o presente Auto de Infração.

No mérito, defende que o regime de substituição tributária “pra frente” não é válido porque contraria diversos preceitos ordenadores do Sistema Tributário Nacional, tratando-se de uma ficção jurídica, já que considera passível de tributação fato econômico não ocorrido, sem considerar a capacidade contributiva. Cita doutrina.

Em seu Parecer, à fl. 611 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar os argumentos insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1^a Instância, a qual entende está correta, ressaltando que o Recurso Voluntário é cópia literal da defesa apresentada e não se refere a qualquer questão em concreto relativa à ação fiscal ou ao julgamento realizado. Entende totalmente descabida a afirmação do recorrente de que a autuação fere o princípio da legalidade, pois o crédito tributário constituído está revestido de todas as formalidades legais.

VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que o recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário as mesmas razões apresentadas quando da sua impugnação ao Auto de Infração, as quais já foram objetos de análise por parte da 4^a JJF.

Assim como foi decidido no julgamento realizado na 1^a Instância, também rejeito as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente, por serem impertinentes e incapazes de modificar a Decisão recorrida, haja vista que não ocorreu qualquer violação aos princípios da Legalidade, Moralidade, Proporcionalidade, Verdade Real e Tipicidade Administrativa quando da lavratura do Auto de Infração, o qual preenche todas as formalidades legais estabelecidas, inclusive com a indicação dos dispositivos infringidos.

Quanto ao mérito, o recorrente limita-se, tão-somente, a combater o regime de substituição tributária “pra frente”, por não ser válido e contrariar diversos preceitos ordenadores do Sistema Tributário Nacional, entendendo tratar-se de uma ficção jurídica, já que considera passível de tributação fato econômico não ocorrido, sem considerar a capacidade contributiva.

Tal alegação é no mínimo paradoxal ao próprio procedimento tributário do recorrente, pois os demonstrativos constantes dos autos espelham que o sujeito passivo em alguns meses recolheu integralmente o ICMS por antecipação, a exemplo do mês de janeiro de 2000, conforme se pode observar à fl. 13 do PAF.

Ademais, tal argumento não descaracteriza a exigência do imposto reclamado através do Auto de Infração, uma vez que o contribuinte estava obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS, no

prazo regulamentar, consoante determinava, à época dos fatos-geradores, os artigos 125, I, “a”, e 371, I, “a”, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, cuja previsão legal está contida no art. 6º, §§ 1º e 2º da LC 87/96 e no art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 102104.0013/05-5, lavrado contra **LL REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$167.845,10**, sendo R\$116.977,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$50.867,25, acrescido das multas de 60% sobre R\$48.991,75 e 70% sobre R\$1.875,50, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da referida lei, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$301,97**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS